



**MUNICÍPIO DE TAQUARAL**

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 01.610.390/0001-84



**LEI COMPLEMENTAR N° 17 DE 08 DE MAIO DE 2.017.**

**"Altera a Lei Municipal nº 39, de 31 de dezembro de 1997".**

**LAÉRCIO VICENTE SCARAMAL**, Prefeito do Município de Taquaral, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** – Fica acrescido o Parágrafo Único no artigo 112 da Lei Municipal nº 39, de 31 de dezembro de 1997, abaixo discriminado, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***Artigo 112 – (...)***

***§1º - revogado;***

***§2º - revogado;***

***§3º - revogado;***

***§4º - revogado;***

***§5º- revogado;***

***Parágrafo Único* – A chefia imediata decidirá sobre o pedido de justificação das faltas no prazo de 3 (três) dias úteis, podendo solicitar que o servidor apresente os documentos comprobatórios dos motivos da falta.**

**Art. 2º** – O artigo 113 da Lei Municipal nº 39, de 31 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:



**Artigo 113 – As faltas ao serviço, até o máximo de 06 (seis) por ano, não excedendo uma por mês, serão abonadas, desde que o servidor requeira e comunique à chefia imediata com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.**

**Art. 3º –** Fica alterada a redação do §3º e acrescido o §4º no artigo 150 da Lei Municipal nº 39, de 31 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 150 – (...).**

§1º - (...)

§2º - (...)

§3º - Poderá o funcionário público, a critério de conveniência e oportunidade da Administração, compensar as horas extras efetivamente trabalhadas por folgas, desde que requeira a compensação por escrito à Chefia imediata, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

§4º - É vedada a compensação de faltas mediante a promessa de cumprimento de horas extraordinárias futuras.

**Art. 4º –** Ficam acrescidos os incisos XXV e XXVI ao artigo 171 da Lei Municipal nº 39, de 31 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 171 – (...).**

**XXV – Usar, durante o expediente, fones de ouvido, tablets, smartphones e telefones celulares particulares**



*para efetuar ligação, enviar ou receber mensagens, ou fazer uso de aplicativos.*

**XXVI – Deixar de registrar os horários de entrada, intervalos e saída no ponto manual ou eletrônico, e de comunicar à chefia imediata, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, eventual ausência ou marcação incorreta dos registros.**

**Art. 5º –** Fica alterada a redação do artigo 178 da Lei Municipal nº 39, de 31 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 178 –** A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência e também nos casos de violação às proibições previstas nos incisos XXV e XXVI, do artigo 171.

**Art. 6º –** A Lei nº 39, de 31 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

**"Artigo 96-A -** Ao funcionário que requerer será concedida licença prêmio de 30 (trinta) dias, com todos os direitos do seu cargo, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício."

**Art. 7º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



MUNICÍPIO DE TAQUARAL

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 01.610.390/0001-84



Registra-se, Publique-se e Cumpre-se

Taquaral, 8 de maio de 2017.

**LAERCIO VICENTE SCARAMAL**  
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação, no local de costume na sede da Prefeitura na mesma data, nos termos da Lei Orgânica do Município.

  

**VALDIRENE DOS SANTOS**  
Escriturária